



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

Processo nº	3326/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2025
Interessado:	SECRETARIA DA SAÚDE
Assunto:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE, AUXILIAR DE ROUPARIA HOSPITALAR, RECEPÇÃO HOSPITALAR E CONTROLE DE ACESSO.

À COPAC

1. BREVE RELATO.

Informo que após análises técnicas do pedido de impugnação da empresa **N. FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.005.036/0001-96, referente ao **Pregão nº 118/2025, Processo: 3326/25**. Cujo objeto trata-se da contratação de serviço de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE, AUXILIAR DE ROUPARIA HOSPITALAR, RECEPÇÃO HOSPITALAR E CONTROLE DE ACESSO**.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

A impugnante questiona:

1. Exigências de qualificação técnica (itens a.1, a.2, a.3 e b.1);
2. Exigência de Capital Circulante Líquido de 16,66% (item 7, b).

4. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

1. Exigências de qualificação técnica (itens a.1, a.2, a.3 e b.1);

a.1) No que se refere à alegação de restritividade quanto à exigência de comprovação de experiência em área hospitalar e quantitativos mínimos, sustenta a impugnante que a apresentação de atestado contemplando limpeza hospitalar mínima de 8.179,11 m².

A presente contratação abrange a prestação de serviços em unidades hospitalares, pronto atendimento e urgência, atenção primária e especializada, além de atividades vinculadas à vigilância em saúde. Trata-se de serviços contínuos, executados em ambiente hospitalar, caracterizado por risco biológico nos termos da NR-32, existência de áreas críticas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

e semicríticas, fluxo ininterrupto de pacientes, rigoroso controle sanitário e necessidade de controle estratégico de acesso.

A limpeza hospitalar possui grau de complexidade técnica significativamente superior à limpeza predial comum, exigindo a adoção de protocolos específicos de desinfecção, manejo adequado de resíduos de serviços de saúde, observância de práticas de controle de infecção hospitalar e execução conforme procedimentos operacionais padronizados. Nesse contexto, a exigência de comprovação de experiência prévia em ambiente hospitalar não configura imposição de objeto idêntico, mas sim a demonstração de capacidade técnica compatível com a complexidade tecnológica e operacional do objeto licitado, conforme autoriza o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o quantitativo exigido, correspondente a 50% do objeto, encontra-se em conformidade com o limite estabelecido pelo art. 67, §2º, da mesma Lei, revelando-se medida proporcional, razoável e juridicamente adequada para assegurar a execução satisfatória do contrato, sem comprometer a competitividade do certame.

a.2 / a.3) No que se refere à alegação de que os postos de recepção e de controle de acesso não constituiriam parcelas de maior relevância do objeto, sustenta a impugnante que tais atividades não poderiam ser qualificadas como componentes relevantes para fins de exigência de comprovação técnica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se exige experiência específica em ambiente hospitalar para os postos de recepção e controle de acesso. A exigência editalícia refere-se à comprovação de capacidade técnica compatível com a execução dessas atividades, independentemente do segmento em que tenham sido desempenhadas anteriormente.

Ainda assim, tais funções possuem relevância estrutural na execução contratual. O controle de acesso envolve atividades relacionadas à organização do fluxo de pessoas, monitoramento de entradas e saídas e apoio à segurança institucional, constituindo elemento essencial para o adequado funcionamento das unidades.

De igual modo, a recepção representa o primeiro ponto de contato com o usuário, sendo responsável pelo acolhimento, orientação e direcionamento, impactando diretamente na organização operacional dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

Ambas as atividades integram a dinâmica de funcionamento das unidades e influenciam diretamente a continuidade, regularidade e eficiência do serviço público prestado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, autoriza a Administração a exigir comprovação das parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, desde que devidamente justificadas. No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar identificou os postos de recepção e controle de acesso como componentes estruturais da execução contratual, razão pela qual foram considerados parcelas relevantes.

A Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, definiu motivadamente tais atividades como relevantes para fins de comprovação de capacidade, sem exigir identidade absoluta de objeto ou experiência hospitalar específica, não se configurando, portanto, qualquer restrição indevida à competitividade do certame.

Item 7, b) No que se refere à alegação de irregularidade quanto à exigência de Capital Circulante Líquido correspondente a 16,66% do valor estimado da contratação, sustenta a impugnante que tal previsão não encontraria amparo na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, devendo tal condição ser aferida mediante critérios e índices previstos no edital, desde que devidamente justificados.

O percentual de 16,66% corresponde, aproximadamente, a 1/6 do valor estimado anual da contratação, refletindo parâmetro compatível com a necessidade de capital de giro para suportar obrigações típicas de contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra. Tal montante visa assegurar que a futura contratada possua capacidade financeira suficiente para arcar com a folha de pagamento, encargos trabalhistas, obrigações previdenciárias, bem como para suportar o intervalo temporal entre a execução dos serviços e o efetivo pagamento por parte da Administração, além de eventuais oscilações no fluxo financeiro.

Ressalte-se que essa exigência não substitui o patrimônio líquido mínimo de 10% eventualmente previsto no edital, mas atua como mecanismo adicional de verificação da solvência operacional do licitante, compatível com a dimensão financeira e o risco contratual envolvido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

Não se trata, portanto, de índice incomum, excessivo ou desarrazoado, mas de medida prudencial voltada à proteção do erário, à mitigação de riscos de inadimplemento e à garantia da continuidade de serviço público essencial.

Dessa forma, a exigência encontra-se em plena consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se juridicamente adequada e proporcional ao objeto contratado.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que os argumentos apresentados pela empresa **N. FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** foram devidamente analisados por esta Diretoria – DAHUE, conclui-se que as razões constantes na impugnação não merecem acolhimento, uma vez que o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2025** encontra-se em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, bem como devidamente fundamentado sob os aspectos técnico, jurídico e operacional.

Verifica-se que as exigências editalícias impugnadas mostram-se proporcionais, razoáveis e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, não configurando restrição indevida à competitividade, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, **sugere-se o indeferimento da impugnação apresentada**, salvo melhor juízo, mantendo-se o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2025 inalterado em todos os seus termos.

São Vicente, 02 de março de 2026.


Marcelo de Almeida Cesar
Coordenador

Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência